

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5391, DE 2020**

## **PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020**

Alteram-se o §3º do art. 52 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o caput do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que tratam sobre o regime disciplinar e a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

**Autor:** Deputado CARLOS JORDY

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, que objetiva alterar a Lei de Execução Penal para sujeitar o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ao regime disciplinar diferenciado. Além disso, a referida proposição legislativa sugere alteração a Lei nº 11.671, de 9 de maio de 2008, objetivando a transferência para estabelecimentos penais federais de segurança máxima dos presos provisórios, ou condenados, pela prática do delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Explica o autor que a prisão provisória ou definitiva, motivada pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, em regime diferenciado disciplinar e em estabelecimento federal de segurança máxima, tem por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza, tendo em vista que, no meio



\* C D 2 1 9 2 6 1 8 0 6 0 0 \*

carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança pública é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Dessa forma, o isolamento desses criminosos se mostra uma resposta mais adequada por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade, que em última análise, representam atos de subversão ao Estado Democrático de Direito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de urgência (art. 155, RICD).

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foram apresentadas cinco Emendas de Plenário ao Projeto. As Emendas n. 1 e 2, do Deputado João Campos, visam dar efetividade ao processo ao estabelecer que nos casos de homicídios praticados contra os agentes de segurança pública dos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, os criminosos serão recolhidos em presídio federal e, nessa hipótese, as audiências e atos processuais serão realizados por videoconferência.

A Emenda n. 3, do Deputado Milton Vieira, prevê a incumbência ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória de solicitar ao Ministério da Justiça a reserva de vaga ao preso, em estabelecimento penal federal para o cumprimento excepcional da medida.

As Emendas n. 4 e 5, do Deputado Mario Heringer, visam acrescentar o §3 ao art. 54 da LEP.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 1 9 9 2 2 6 1 8 0 6 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei de Execução Penal para sujeitar o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ao regime disciplinar diferenciado. Além disso, a referida proposição legislativa sugere alteração a Lei nº 11.671, de 9 de maio de 2008, objetivando a transferência para estabelecimentos penais federais de segurança máxima dos presos provisórios, ou condenados, pela prática do delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, tendo em vista que os crimes de homicídio praticados contra autoridades e agentes de segurança pública, descritos no art. 144 da Constituição Federal, e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado. É parte da estratégia do crime organizado de minar a resistência do Estado e, como bem pontua o autor, entre os bandidos, é motivo



de comemoração e ascensão na liderança da organização criminosa. Por isto a legislação precisa instrumentalizar o Estado de forma a neutralizar estes criminosos e as ações por eles praticadas.

**Além disso, não raras vezes, esses criminosos continuam a agir dentro do cárcere para que mais vidas policiais sejam perdidas. Ou seja, há um fortalecimento e, de certa forma, um estímulo à prática dessas infrações, pois o praticante desse crime ganha o respeito dentro da prisão e causa temor aos profissionais que temem por suas vidas.**

Assim, o presente projeto precisa ser aprovado. Propomos, na forma do Substitutivo, alteração do artigo 3º da Lei 11.671, de 2008, para dispor sobre o recolhimento em presídios federais do preso provisório ou condenado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo §2º, inciso VII do artigo 121 do Código Penal.

É fundamental que os atos processuais possam ser realizados por videoconferência, o que já é permitido pelo inciso VI do art. 52 da Lei de Execução Penal. Acatamos a Emenda proposta pelo Deputado João Campos e incluímos a previsão também no §7º do art. 3º da lei 11.671/2008.

Alteramos ainda o artigo 52 da Lei de Execução Penal para prever como hipótese de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado a prática do crime previsto no §2º, inciso VII, do artigo 121 do Código Penal, bem como a inclusão daqueles que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

A reiteração restará caracterizada a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado, o que está consubstanciado pela inclusão do § 8º do art. 52 da Lei no 7.210/84.

A inclusão do preso no RDD sempre foi submetida à análise judicial, com direito a ampla defesa e ao contraditório, o que é correto e necessário. Para dar eficácia ao texto, propõe-se a alteração do § 2º do artigo 54 da lei 7.210/84, para determinar que o juiz deve decidir liminarmente sobre o pedido de inclusão do preso ao RDD.



\* C D 2 1 9 9 2 6 1 8 0 6 0 0 \*

No entanto, como corretamente propõe o Projeto de Lei 5391/2020, o assassino de policiais deve ser incluído no RDD no ato da decretação da prisão provisória ou após a prolação de sentença condenatória.

Para garantir esta medida se propõe a inclusão do § 10 ao artigo 52 da lei 7.210/84.

Conforme propõe o Projeto de Lei n. 5391/2020, os assassinos de Policiais devem cumprir pena provisória ou condenatória em estabelecimentos prisionais federais. No entanto, entende-se que tal previsão deve estar na lei que regula os presídios federais, na forma do § 6º proposto ao art. 3º, da Lei nº 11.671/2008.

No entanto, na forma apresentada no texto original, cria-se um embaraço para os atos processuais, devido a estas unidades prisionais federais estarem distantes até milhares de quilômetros de centros urbanos importantes, onde o índice de assassinatos de policiais é excessivamente alto.

### III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do **Substitutivo** que ora apresentamos, e pela aprovação das Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



\* C D 2 1 9 9 2 6 1 8 0 6 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5391, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada; e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

.

§ 6º Será preferencialmente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as audiências realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese do §6º, se a decisão determinar o recolhimento em estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da Execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao



\* C D 2 1 9 9 2 6 1 8 0 6 0 0 \*

Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.” (NR)

Art. 3º Altera os artigos 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 .....

.....

.....

§ 1º .....

.....

.....

III – que tiverem cometido o crime previsto no §2º, inciso VII, do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

IV – que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

.....

.....

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será preferencialmente cumprido em estabelecimento prisional federal.

.....

.....

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.

§ 10 Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)



\* C D 2 1 9 9 2 2 6 1 8 0 6 0 0 \*

“Art. 54. ...

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de quinze dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério P\xf3blico ou da defesa n\xf3o configura impedimento para a decis\xe3o do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no §2º." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator